

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.995/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167733-47
Impugnação: 40.010128777-19
Impugnante: Rotavi Industrial Ltda
IE: 708016361.01-19
Proc. S. Passivo: Giovani Gomes Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO OU IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acompanhavam foram declaradas falsas, encerrando-se o diferimento nos termos do art. 12, inciso II c/c arts. 133, inciso I e 149, inciso I todos da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6763/75. Entretanto, exclui-se a majoração da multa isolada por indevida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada adquiriu carvão vegetal, no período de setembro de 2006 a fevereiro de 2007, acobertado por documentos fiscais declarados falsos, o que ocasionou o encerramento do diferimento da mercadoria, em face do disposto no art. 12, inciso II c/c os arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/155, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 159/167.

Em sua peça de defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos, contesta a legalidade da declaração de falsidade dos documentos fiscais e alega ter diligenciado junto aos fornecedores da mercadoria, não encontrando nenhuma irregularidade.

Elabora planilha no sentido de demonstrar que o seu procedimento se deu de forma legal tendo em vista que as declarações de falsidade foram publicadas após a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realização das operações, cita julgados do TIT/SP e TJMG, menciona sua boa-fé ao adquirir as mercadorias e cita doutrina para corroborar suas afirmações.

Também questiona o valor da penalidade aplicada, cita ação declaratória de inconstitucionalidade, tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento, junta documentos e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral das exigências formalizadas no Auto de Infração.

DECISÃO

Como dito acima, a autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal com notas fiscais declaradas falsas, com o conseqüente encerramento do diferimento.

Foi exigido o imposto devido nas operações, bem como as multas de revalidação e isolada, esta última majorada em 100% (cem por cento), em razão da constatação de reincidência.

A Autuada adquiriu carvão vegetal de produtores rurais por meio de notas fiscais (fls. 09/10) declaradas falsas pelo Fisco mineiro, conforme atos declaratórios de falsidade juntados aos autos às fls. 13 e 20/21.

Ressalta-se que, o ato declaratório publicado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) explicita o motivo pelo qual as notas fiscais de produtor foram consideradas falsas, ou seja, foram impressas sem a devida autorização pela SEF/MG.

A mercadoria acobertada com nota fiscal falsa é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral, do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria – carvão vegetal – desacobertadas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por conseqüência, exigindo-se o ICMS e multas cabíveis.

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que a recebeu com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos *ex-tunc*, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são falsas desde a sua emissão.

Na realidade, conforme bem fundamentado na manifestação fiscal, o que se apura dos autos é que a empresa autuada recebeu e deu entrada em mercadoria (carvão vegetal), desacobertada de documentação fiscal hábil, ficando, portanto, responsável pela obrigação tributária, nos termos da legislação tributária vigente.

Diversos casos semelhantes já foram apreciados no CC/MG, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como são os casos dos acórdãos 17.774/06/3ª, 17.275/07/2ª, 14.190/00/1ª, 14.318/00/1ª, dentre outros.

Os cheques apresentados na impugnação como provas de que as operações teriam sido realizadas foram pagos a pessoas estranhas à lide, não se prestando para modificar a situação inicial, conforme demonstrado às fls. 165 dos autos.

A questão da boa-fé, alegada pela Impugnante, por si só, não tem o condão de fortalecer os seus argumentos, pois a legislação prevê determinadas condições para fruição do benefício do diferimento que, *data venia*, não foram cumpridas pela empresa autuada.

A multa aplicada, prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75 está correta. No entanto, a sua majoração merece reforma, na medida em que, de acordo com a informação prestada às fls. 174/176, não foi confirmada a constatação de reincidência dada pelo Fisco às fls. 06/08, pois, o período fiscalizado desta autuação foi de setembro de 2006 a fevereiro de 2007 e os PTAs nºs 01.000156059-71, parcelado em 31/08/10 e 01.000165131-32, parcelado em 31/08/10, portanto, posteriores aos fatos geradores desta autuação e, sequer foram encontrados outros PTAS que confirmem a reincidência da Impugnante, devendo, assim, ser excluída a majoração da penalidade isolada. (Grifou-se)

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira. Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ